



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO Nº 115/18

## CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EMPRESA SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob nº 50.290.931/0001-40, com sede na Avenida Rangel Pestana nº. 315, Centro, São Paulo, Capital, representado, pelo Senhor Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **Carlos Eduardo Corrêa Malek**, R.G. 13.146.149-7 SSP/SP e C.P.F. 075.299.248-18, conforme delegação de competência fixada pelas Resoluções 1/97 publicada no D.O.E. de 08/03/97, e 04/97, publicada no DOE de 20/03/97, e Ato nº 1917/15, publicado no DOE de 8 de outubro de 2.015, de ora em diante designado **CONTRATANTE**, e a empresa **SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 29.759.932/0001-02, com sede na Rua Santa Bárbara, nº 21, Lot 05: QL, Bairro Industrial Anhanguera, CEP 06276-135, Osasco/SP, representada pelo seu Procurador, legalmente constituído, Senhor **Samuel Cunha Ayzava**, portador da cédula de identidade RG nº 15.712.547-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 038.667.228-85, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, na forma do inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, firmam o presente contrato, conforme autorização deste Tribunal de Contas contida dos autos do **SEI 0001944/2018-31**, com as seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO

- 1.1- Assinatura do Periódico Técnico-Jurídico SLC – Solução em Licitações e Contratos.
- 1.2- Consideram-se partes integrantes do presente instrumento, como se nele estivessem transcritos, os seguintes documentos:
  - a) Anexo I – Termo de Ciência e Notificação;
  - b) Anexo II - RESOLUÇÃO Nº. 5/93 deste Tribunal de Contas;
  - c) A proposta de 08 de outubro de 2018, apresentada pela **CONTRATADA**.

### CLÁUSULA SEGUNDA CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO

- 2.1- O objeto será executado conforme as especificações e condições estabelecidas neste instrumento e na Proposta Comercial apresentada pela **CONTRATADA**.
- 2.2- A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela **CONTRATADA**, contra o **CONTRATANTE**, e apresentada para a Comissão de Fiscalização, em até 03 (três) dias úteis do aceite do produto.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.3- Recebida a Nota Fiscal Fatura de Serviço (NFFS), a **Comissão de Fiscalização** terá o prazo de até **02 (dois) dias úteis** para a conferência e encaminhamento da mesma a pagamento, não havendo irregularidades.

2.4- Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal, fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização dessa documentação.

## CLÁUSULA TERCEIRA VALOR

3.1- O valor total do presente contrato é de **R\$ 64.000,00** (sessenta e quatro mil reais).

3.2- O preço é fixo e irrevogável.

## CLÁUSULA QUARTA RECURSOS E PAGAMENTO

4.1- A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros da funcional programática **0103202004821** - Controle e Fiscalização Financeira e Orçamentária, Elemento: **3.3.90.39.43**.

4.2- Para efeito de pagamento, a **CONTRATADA** encaminhará os documentos de cobrança para a **Comissão de Fiscalização**.

4.3- A **CONTRATADA** está ciente de que o registro no **CADIN ESTADUAL** (Lei Estadual nº 12.799/08) **impede a contratação** com este Tribunal de Contas.

4.4- O pagamento será efetuado em conformidade com o procedimento descrito na **Cláusula Segunda** deste Contrato mediante a apresentação dos originais da nota fiscal/fatura;

4.4.1- Os pagamentos serão efetuados em **15 (quinze) dias** contados da conferência realizada pela Comissão de Fiscalização, a qual se refere o item 2.3.

4.5- Não será iniciada a contagem de prazo, caso os documentos fiscais apresentados ou outros necessários à contratação contenham incorreções.

4.6- A contagem do prazo para pagamento considerará dias corridos e terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.

4.7- Quando for constatada irregularidade na Nota Fiscal/Fatura, será imediatamente solicitado à **CONTRATADA**, carta de correção ou a pertinente regularização, que deverá ser encaminhada à Comissão de Fiscalização no prazo de **2 (dois) dias úteis**, ficando interrompido o prazo de pagamento, que voltará a fluir a partir da data da regularização..

## CLÁUSULA QUINTA VIGÊNCIA

Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura.



## CLÁUSULA SEXTA OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 6.1- Cumprir os postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal.
- 6.2- Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente.
- 6.3- Manter, durante toda a execução deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de qualificação exigidas na contratação, apresentando documentação revalidada se, no curso deste contrato, algum documento perder a validade.
- 6.4- Comunicar imediatamente a Comissão de Fiscalização do contrato, quaisquer fatos ou anormalidades que possam prejudicar o bom andamento e/ou o resultado final dos serviços.
- 6.5- Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.
- 6.6- Cuidar para que todos os privilégios de acesso a sistemas, informações e recursos do TCE-SP sejam revistos, modificados ou revogados quando da transferência, remanejamento, promoção ou demissão de profissionais sob sua responsabilidade.
- 6.7- Guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em razão da execução dos serviços contratados ou da relação contratual mantida com o Tribunal.
- 6.8- Abster-se de veicular publicidade acerca do contrato, salvo se houver prévia autorização da Administração do Tribunal.

## CLÁUSULA SÉTIMA OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 7.1- Efetuar os pagamentos nas condições e preços pactuados.
- 7.2- Acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato por uma Comissão de Fiscalização formalmente designada.

## CLÁUSULA OITAVA RESCISÃO E SANÇÕES

- 8.1- O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência da hipótese prevista nos artigos 77 e 78, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela lei federal nº. 8.883, de 8 de junho de 1994, autoriza, desde já, o **CONTRATANTE** a rescindir unilateralmente este contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal, no caso de inadimplência.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.2- A **CONTRATADA** se sujeita às sanções previstas na legislação vigente e na Resolução nº 5, de 1º de Setembro de 1993 (alterada pela Resolução nº 3/08), do **CONTRATANTE**, que faz parte integrante do presente ajuste.

8.3- No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhece o direito do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas neste ajuste e na legislação vigente.

8.4- A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo, não afasta a responsabilização civil da **CONTRATADA** pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.

8.5- A aplicação das penalidades não impede o **CONTRATANTE** de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados decorrentes de quaisquer faltas cometidas pela **CONTRATADA**.

## CLÁUSULA NONA

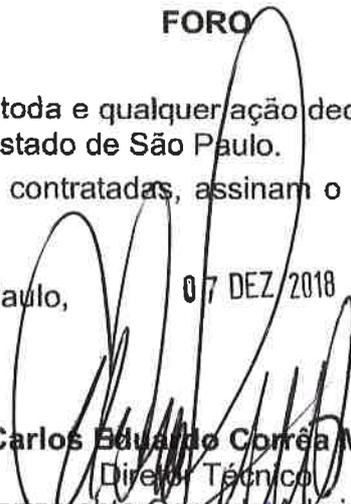
### FORO

9.1- O foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

9.2- E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

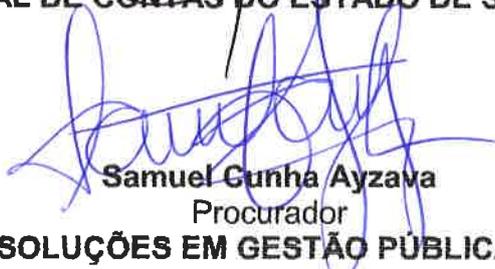
São Paulo,

07 DEZ 2018

  
Carlos Eduardo Corrêa Malek  
Diretor Técnico

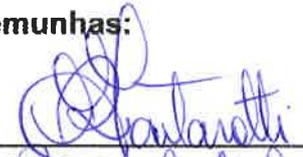
Departamento Geral de Administração

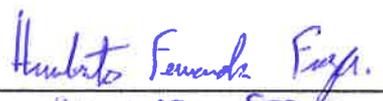
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

  
Samuel Cunha Ayzava  
Procurador

SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.

Testemunhas:

  
Nome: Maria Luiza Barbanti  
RG nº.: 12.912.949-8

  
Nome: HUMBERTO FERNANDES FRAGA  
RG nº.: 0956212530



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS

**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONTRATADA: SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.**

**CONTRATO Nº: 115/18**

**PROCESSO – SEI 0001944/2018-31**

**OBJETO: Assinatura do Periódico Técnico-Jurídico SLC – Solução em Licitações e Contratos.**

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

**1. Estamos CIENTES de que:**

- a) o ajuste acima referido estará sujeito a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCE-SP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

**2. Damos-nos por NOTIFICADOS para:**

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

São Paulo,

07 DEZ 2018

**CONTRATANTE**

**Carlos Eduardo Corrêa Malek - Diretor Geral de Administração**

**E-MAIL INSTITUCIONAL: cmalek@tce.sp.gov.br**

**E-MAIL PESSOAL:**

**Assinatura:**

**CONTRATADA**

**Samuel Cunha Ayzava – Procurador**

**E-MAIL INSTITUCIONAL: atendimento@sgpsolucoes.com.br**

**E-MAIL PESSOAL: SAMUEL.AYZAVA.SGPA@GMAIL.COM**

**Assinatura:**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO II **RESOLUÇÃO nº. 5/93\***

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

RESOLVE baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

Artigo 1º - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 5º - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

Artigo 7º - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1º - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3º - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

Artigo 8º - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

\* Atualizada pela Resolução nº. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.